



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 122440/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO DA SILVA, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, EDEMAR LOPES, EDIMAR FIGUEIRO, ELIZANDRA CORREA MAY, IVONEI HIPOLITO MACHADO, JAIME DA SILVA STANG, JOSE HENRIQUE NERES BORGES, LOZANGELA DE OLIVEIRA SORANCO, LUANA PADILHA PRESTES, LUCINETE SANTANA DE PAULA, LUIS FERNANDO CASAGRANDE LOKS, MARCIANA DAS NEVES, MARCIO HESPER, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NAIARA CRISTIANE ROHLING, NATHALY DE MELLO GAI, VALDECIR JOSE GALVAO FRANCO, VANESSA GALVAN, VINICIOS MINSKI MOURAO, YASMIN ROBE ISQUIERDO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1963/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de multa administrativa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da aplicação da sanção sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2024 (peça processual nº 033), tendo por objeto o preenchimento dos cargos de agente de endemias, agente de máquinas e veículos, agente de serviço de apoio, atendente de farmácia, auxiliar de consultório dentário, coordenador de compras, técnico de apoio especializado, técnico em enfermagem, técnico em higiene dental, analista de tecnologia da informação, assistente social, dentista, educador físico, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo, médico, nutricionista, professor e psicólogo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Instrução nº 3.710/24 – peça processual nº 020) verificou atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal, transcorrido o prazo limite de cinco dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme art. 9º, inciso I, alínea ‘b’ da Instrução Normativa nº 142/2018¹.

O mesmo atraso foi identificado pela unidade técnica (Instrução nº 3.715/24 – peça processual nº 021) quanto ao envio dos dados relativos à fase 2 do processo, em desconformidade com o art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa nº 142/2018²

Por meio da petição intermediária nº 285641/24 (peças processuais nº 042 a 045), o Município de Nova Esperança do Sudoeste apresentou contraditório, afirmando que encaminhou a documentação referente à fase 1 do processo na data de 27 de fevereiro de 2024, tendo sido necessária sua complementação no dia 29 de fevereiro de 2024, data limite para sua apresentação. Já quanto a segunda fase, reconheceu o atraso e se comprometeu a apresentar os documentos futuros em prazo hábil (fl. 001 da peça processual n 045).

A CAGE, em análise à fase 3 (Instrução nº 6.338/24 – peça processual nº 046), argumentou que, em que pese as justificativas apresentadas pelo Município, os dados referentes à primeira fase foram somente apresentados em 04 de março de 2024, e não em 29 de fevereiro, conforme exposto. Ainda, pontuou que a mesma irregularidade voltou a acontecer no encaminhamento dos dados referentes às fases 2 e 3, sugerindo assim, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 113/2005³.

¹ Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

² II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município contestou o atraso referente à fase 3 via petição intermediária nº 425249/24 (peças processuais nº 050 a 052), defendendo que o art. 9, §1º, inciso III, da Instrução Normativa 142/2018⁴, define como data de início da contagem do prazo, o dia da publicação do edital, que neste caso, ocorreu em 06 de março de 2024. Desta forma, o prazo findou-se em 12 de março de 2024, exatamente a data em que a documentação foi juntada aos autos (fl. 005 da peça processual nº 053). Neste ponto, a unidade técnica verificou que, de fato, a documentação foi enviada dia 12 de março de 2024, e que o sistema eletrônico deste Tribunal equivocadamente sinalizou a data de 22 de março em razão de juntada de documentação diversa realizada pela entidade (Instrução nº 9.380/24 – peça processual nº 053).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise à fase 4 (Instrução nº 1.6104/24 – peça processual nº 082), apontou o possível acúmulo de cargos de três aprovadas para o cargo de professor, que já seriam docentes no Município de Enéas Marques, cumprindo a carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Identificou também a divergência entre a carga horária constante no SIAP, e a declarada na documentação encaminhada pela Administração, referente ao cargo de professor (peça processual nº 078).

O Município (Petição Intermediária nº 842974/24 - peças processuais nº 087 e 088) esclareceu que houve erro formal quanto à declaração da carga horária, ratificando as informações constantes do SIAP e confirmando a carga horária de 20 (vinte) horas para o cargo de professor. Na oportunidade, defendeu que não há o que se falar em acumulação ilícita por parte das professoras aprovadas, em vista da compatibilidade de horários para exercer ambos os cargos

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

⁴ Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em diferentes municípios, mostrando-se presentes os requisitos da exceção do art. 37, inciso XVI, alínea 'a' da Constituição Federal⁵.

A CAGE (Instrução nº 520/25 – peça processual nº 089), em sede de reanálise da fase 4, identificou o descumprimento do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal⁶, referente ao percentual mínimo de 2% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, nas nomeações relativas aos cargos de professor.

O Município, mediante petição intermediária nº 6969/25 (peças processuais nº 101 e 102), justificou que além dos cinco servidores nomeados, realizou a convocação de candidata portadora de deficiência, entretanto, a convocada deixou de comparecer na sede administrativa conforme exigido em edital, sendo assim desclassificada. Não havendo outros aprovados na lista PCD, avançou-se para as nomeações da lista de ampla concorrência.

Por fim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) (Instrução nº 6969/25 – peça processual nº 103) entendeu como superada a irregularidade referente à reserva de vagas, manifestando-se assim pelo registro das admissões do presente feito. Entretanto, em razão dos atrasos identificados na apresentação dos dados nas fases 1 e 2, reiterou a necessidade de aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113/2005⁷ em face do Sr. Jaime da Silva Stang, representante legal do Município de Nova Esperança do Sudoeste no período em análise.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 450/25 - peça processual nº 106), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da multa elencada em Instrução nº 6969/25.

PROPOSTA DE DECISÃO⁸

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A⁹, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352¹⁰ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

⁸ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁹ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

¹⁰ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno¹¹,

¹¹ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Edimar Figueiro, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

2 - Jose Henrique Neres Borges, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

3 - Ivonei Hipolito Machado, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

4 - Edemar Lopes, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

5 - Marcio Hesper, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

6 - Alex Sandro da Silva, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7 - Valdecir Jose Galvao Franco, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

8 - Elizandra Correa May, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

9 - Marciana das Neves, admitida no cargo de técnico de apoio especializado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

10 - Luana Padilha Prestes, admitida no cargo de técnico de apoio especializado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

11 - Vinicios Minski Mourão, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

12 - Nathaly de Mello Gai, admitida no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

13 - Yasmin Robe Isquierdo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

14 - Vanessa Galvan, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

15 - Luis Fernando Casagrande Loks, admitido no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

16 - Naiara Cristiane Rohling, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17 - Lozangela de Oliveira Soranco, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

18 - Ana Marize dos Santos de Souza, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068); e

19 - Lucinete Santana de Paula, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno¹².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I - Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Edimar Figueiro, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

¹² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - Jose Henrique Neres Borges, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

3 - Ivonei Hipolito Machado, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

4 - Edemar Lopes, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

5 - Marcio Hesper, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

6 - Alex Sandro da Silva, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

7 - Valdecir Jose Galvao Franco, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

8 - Elizandra Correa May, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

9 - Marciana das Neves, admitida no cargo de técnico de apoio especializado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

10 - Luana Padilha Prestes, admitida no cargo de técnico de apoio especializado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

11 - Vinicios Minski Mourão, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12 - Nathaly de Mello Gai, admitida no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

13 - Yasmin Robe Isquierdo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

14 - Vanessa Galvan, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

15 - Luis Fernando Casagrande Loks, admitido no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

16 - Naiara Cristiane Rohling, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

17 - Lozangela de Oliveira Soranco, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

18 - Ana Marize dos Santos de Souza, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068); e

19 - Lucinete Santana de Paula, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068).

II - determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente